



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

D E S P A C H O

Processo Licitatório nº 19/2024

Pregão Eletrônico nº 10/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Interessada: Multi Quadros e Vidros LTDA

CNPJ: 03.961.467/0001-96

Relato:

A interessada acima relacionada, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 9 de abril de 2024 às 17h00min58seg, apresentou impugnação ao edital alegando não haver exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com base no artigo 30 da Lei 8.666/1993, sua impugnação foi protocolada sob o número 1021/2024 no dia 10/04/2023.

Após a recepção do pedido de impugnação o setor de licitações observou que a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos na Cláusula 4.9 do edital, referente aos documentos obrigatórios que deveriam acompanhar a petição, a saber:

“4.9 - A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital)”.

Não obstante, o departamento de licitação analisou a impugnação com fulcro à lei que está em vigor, a Lei 14.133/2021, e informa à interessada:

1º A Lei 8.666/1993 não está mais em vigor desde 31/12/2023, não sendo aplicável ao presente processo licitatório;

2º Informa que o processo licitatório em questão baseia-se na Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos entes federativos;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

3º Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica é importante salientar que a Lei 14.133/2021, especialmente quando se trata de aquisição de material é silente quanto à exigência de atestados;

4º Não constam nas peças processuais a justificativa para exigência de qualificação técnica, pois o objeto a ser licitado não apresenta complexidade no fornecimento.

O setor de licitações conclui que nem tudo o que está previsto na lei deve ser exigido sempre, pois ali consta o rol máximo e não o mínimo obrigatório, mas certamente: o que não está previsto em lei não pode ser exigido.

Ante tais ocorrências,

Decido:

1- Receber a impugnação, haja vista tempestiva, acolhê-la e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista não ser uma exigência cabível nos moldes do objeto licitado;

Comunico:

1- À interessada para ciência do procedimento adotado.

Publique-se no site oficial do Município, e dê-se ciência à interessada e demais licitantes com interesse em participar do certame através da plataforma, Portal de Compras Públicas, utilizada para realização do pleito licitatório em formato eletrônico.

Taguaí-SP, 10 de abril de 2024.

Eder Carlos Fogaça da Cruz
Prefeito Municipal